



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº 2007.3.004934-0

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: V. C.

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS AIDO MACIEL E OUTROS

APELADO: SENTENÇA DO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL TRANSEXUALISMO - ALTERAÇÃO DO NOME E SEXO DO APELANTE EM REGISTRO CIVIL JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PROVIMENTO

I A apelação deve ser conhecida, pois tempestiva e de acordo com determinações legais;

II Apelante submeteu-se à intervenção cirúrgica para mudança de sexo e possui fenótipo feminino, além de condição psicológica de mulher;

III Princípio da dignidade da pessoa humana tem vertentes na questão da cidadania, da personalidade e da saúde (física e psíquica), possibilitando, com alicerce em jurisprudência majoritária, o provimento do pleito.

IV Em vistas da dignidade e da privacidade do apelante, não se deve fazer averbação da alteração;

V - Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, nos quais figuram como partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da 3ª Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer da apelação e julgá-la procedente, nos termos do voto do E. Desembargador Relator.

Sessão Ordinária, realizada em 05 de março de 2009, presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria de Macedo Parente.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 2007.3.004934-0

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: V. C.

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS AIDO MACIEL E OUTROS

APELADO: SENTENÇA DO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de apelação interposta por V. C. inconformado com a decisão da MMª. Juíza da 12ª Vara da Comarca da Capital (fls. 65 a 70), que julgou improcedente a ação de redesignação de sexo c/c averbação de prenome.

O apelante, após se submeter, em 2005, à intervenção cirúrgica para mudança de sexo, propôs ação de redesignação de sexo c/c averbação de prenome, com os seguintes pleitos:

- a) benefício da justiça gratuita;
- b) averbação de prenome, com o fito de ter em seu registro civil o nome Kelly Vanor Carvalho;
- c) redesignação de sexo, para que, onde consta masculino, passe a constar feminino;
- d) processamento da ação em segredo de justiça;
- e) intimação do Ministério Público.

Constam dos autos fotos da intervenção procedida (fls. 43 a 45), certidão de nascimento (fl. 37), laudo de observação clínica (fls. 38 a 40), além de laudos médico e psicológico (fls. 41 e 42), estando toda a documentação mencionada comprovando a intervenção de troca de sexo, bem como asseverando a hipótese de disforia de gênero (transtorno de identidade sexual).

À fl. 59, o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves concluiu afirmando não haver empecilho para alteração do registro. Além disso, registrou:

- a) Vanor Carvalho 'Kelly', nasceu masculino através de parto normal em domicílio;
  - b) durante sua infância e puberdade apresentou comportamento feminino-simile;
  - c) fez tratamento endocrinológico e psicológico fazendo uso de hormônios femininos;
  - d) nunca apresentou ereção compatível com intercurso sexual ativo e apresentou total ausência de interesse por indivíduo do sexo feminino;
  - e) foi submetido à intervenção cirúrgica para mudança de sexo em 27/01/2005 na Espanha;
  - f) no preparo pré-cirúrgico apresentou os laudos de avaliação clínica da saúde de endocrinologista e psicólogo, confirmativos do diagnóstico e apto à realização da cirurgia; (...);
  - i) o periciado foi examinado, apresentando canal vaginal e aparência estética de néo-vulva. Apresenta-se satisfeito com a redesignação cirúrgica genital e conseqüente futura melhora dos parâmetros sociais-psicológicos e sexuais;
  - j) Vanor Carvalho embora tenha nascido masculino foi submetido à intervenção cirúrgica para mudança de sexo, estando hoje em tratamento ambulatorial em clínica especializada, apresenta características femininas, não havendo portanto empecilho para que seu registro seja alterado. (SIC)
- (destaque nosso)

O Ministério Público, às fls. 60 a 64, arrimado nos princípios constitucionais, no direito à saúde, física e psíquica, na valorização da cidadania e da dignidade da pessoa humana, manifestou-se favorável à alteração do nome e do sexo do requerente, para expedição de novo registro civil de nascimento sem observação acerca da transexualidade.

A decisão combatida decide (fl. 70):

Diante da inviabilidade da alteração face a inexistência de qualquer erro ou falsidade constantes em seu registro, e pelo fato de não se poder usar da retificação para solucionar possível conflito psíquico e somático, além de seu pedido não encontrar amparo na lei, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 269, I do CPC, nos arts. 56 e 58 da Lei 6.015/73 e no art. 1.604 do Código Civil (SIC)

A sentença foi publicada no dia 05/02/2007 e a apelação foi interposta no dia 22/02/2007.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

O parquet manteve o posicionamento inicial, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso, autorizando a averbação de prenome e sexo (fls. 95 a 100). A Procuradoria de Justiça ratifica esse entendimento, opinando pelo conhecimento e provimento da apelação de forma a se reformar a sentença nos moldes requeridos pelo recorrente (fls. 105 a 110).

É o relatório. À doutra revisão.

Belém, 26 de janeiro de 2009.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior  
Relator

**VOTO**

Tratam os presentes autos de apelação interposta por V. C. inconformado com a decisão da MMª. Juíza da 12ª Vara da Comarca da Capital (fls. 65 a 70), que julgou improcedente a ação de redesignação de sexo c/c averbação de prenome.

Analisando os autos, verificou-se a admissibilidade da apelação, já que tempestiva e consoante as determinações dos artigos 513 e 514 do Código de Processo Civil (CPC).

Asseverou-se nos autos que o apelante, desde a infância, possuía um comportamento feminino-símile. Aos 19 anos, ele iniciou a utilização de hormônios femininos e passou a se travestir. Na Europa, submeteu-se a tratamentos endocrinológico e psicológico, que findaram por recomendação médica pela realização da cirurgia. A análise procedida no apelante concluiu por disforia de gênero ou transtorno de identidade sexual (fl. 38).

Ressaltou-se que a denominação transexualismo foi retirada dos desvios de comportamento sexual e alterada para transtorno de identidade de gênero, passando, em virtude disso, a ter uma conceituação médica de terapêutica cirúrgica bem padronizada.

Consoante pesquisas, esses casos são originados nas esferas cerebrais, em fases iniciais da gestação, como consequência de um bombardeamento hormonal que imprime ao encéfalo características anatômicas e funcionais do gênero oposto. Considerando que à ciência é impossível agir no sistema nervoso central, resta, como única alternativa, adaptar o corpo, por meio de redesignação cirúrgica, com o fim de reintegrar os pacientes, ressocializando-os definitivamente (fl. 40).

A respeito da disforia de sexo, tem-se:

O indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia é chamado de transexual.

RENTROIA, Cláudia Regina Lima. O transexualismo e a operação para mudança de sexo. Uma ponderação diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à informação. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8467><http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8467>

"por transexualismo masculino entende-se a condição clínica em que se encontra um indivíduo biologicamente normal (...) que, segundo sua história pessoal e clínica, e segundo o exame psiquiátrico, apresenta sexo psicológico incompatível com a natureza do sexo somático"

CHAVES, Antônio. Direito à vida e ao próprio corpo, Ed. Revista dos Tribunais, 1994, pág. 141

Constam dos autos fotos e laudos comprobatórios da mudança de sexo e do transtorno de identidade de gênero. Concluindo, inclusive, o laudo do Centro de Perícias Renato Chaves, por inexistência de empecilho para alteração do registro (fl. 59).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Ao buscar a jurisdição, o apelante quer sentir-se respeitado em sua dignidade, pois almeja que sua condição psíquica e, agora, a física, sejam reconhecidas, de modo a constar de seu registro civil, evitando, assim, constrangimentos.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana engloba em si vários direitos que devem ser garantidos às pessoas, tais como: direito à cidadania, à igualdade, à personalidade, ao nome, e outros.

In casu, esses são os ditames que devem regulamentar a situação, já que, considerando a cirurgia (condição física) e o transtorno de identidade de gênero (condição psíquica), o apelante, na verdade, trata-se de um ser humano do sexo feminino, que quer ter essa condição atestada, assim como no mundo fático, em seu registro civil.

Percebe-se, dessa forma, que a finalidade do recurso é ter garantida sua cidadania e seu direito ao nome, que faz parte do que chamamos de direito da personalidade. Esse é o fim precípuo buscado pelo transexual, em vistas à melhoria de suas relações sociais e pessoais e, por fim, à garantia de sua dignidade como ser humano. Sobre o tema:

inócua qualquer tentativa no sentido de reconduzir psicologicamente o transexual ao seu sexo anatômico, uma vez que todas as técnicas psicoterápicas se mostram absolutamente ineficazes, nesse sentido, possivelmente devido à falta de cooperação do paciente, que rejeita o tratamento. (...). Afirmamos em outra ocasião, que nenhum argumento é capaz de demovê-lo, pois o 'transexual, em geral, na prática, não admite discutir essa situação, só o fazendo com vistas à mudança de sexo. Esta lhe é tão necessária que absorve todo o seu interesse, de modo a impedir o seu desenvolvimento pessoal'. O transexual se ofende e se revolta quando lhe indicam tratamento psicoterápico" (destaque nosso)

SUTTER, Matilde Josefina. Determinação e mudança de sexo aspectos médico-legais", ed. Revista dos Tribunais, 1993, pág. 115

Esta insistência e imperatividade de ajuste sexual, característica do transexual primário, aliada à inocuidade do tratamento psicoterápico, é que levou muitos países a admitir o caminho inverso: a mimetização do sexo morfológico, procurando adequá-lo ao sexo psicológico, eliminando assim a causa da repulsa que conduz invariavelmente ao suicídio e à automutilação. Para o transexual primário, a solução é cirúrgica, como a realizada pelo autor, com a eliminação do pênis e do escroto e a construção de uma neo-vagina e vulva, além da implantação de próteses de silicone nas mamas, para dar aparência feminina, e eliminação do pomo de Adão, para retirar qualquer resquício do sexo morfológico. (SIC) (destaque nosso) RENTROIA, Cláudia Regina Lima. O transexualismo e a operação para mudança de sexo. Uma ponderação diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à

**i n f o r m a ç ã o . D i s p o n í v e l e m**  
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8467>  
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8467>

A respeito da imutabilidade do nome, citamos, dentre outros, a professora Maria Celina Moraes, que defende a idéia de que, diante do princípio da dignidade humana, essa imutabilidade pode ser temporizada.

O juízo a quo assevera que a Constituição Federal, em seu artigo 226, protege como base da sociedade, a família, formada pela união (casamento ou união estável) entre homem e mulher. Afirma, ainda, a impossibilidade de união homoafetiva em nossa sociedade. E afirma que, em proteção disso, não seria segura a alteração no registro civil, porque poderia ocasionar erro em terceiro e prejuízos em situações específicas, como o caso de licença maternidade, serviço militar e aposentadoria.

Na sentença combatida, é exposta determinação que inviabiliza o pleito do apelante, pois proíbe vindicação de estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (artigo 1.604 do Código Civil).

Se levarmos em consideração a interpretação meramente gramatical da legislação vigente, tem-se que, de acordo com a lei nº 6.015/1973, só é possível a alteração do prenome em hipóteses de erro material no assento de nascimento. Dessa maneira, restaria impossível cogitar retificações para solucionar os casos dos transexuais. Além disso, os positivistas argumentam que não existe legislação acerca do assunto e essa falta impede a alteração do estado individual, que é, por estes, considerado imutável, inalienável e imprescritível.

Ocorre que qualquer interpretação das leis ordinárias, que se pretenda isenta de erros, deve considerar os valores encerrados na Constituição, já que o bom emprego das regras que primam pelos princípios constitucionais constitui-se em alicerce da hermenêutica contemporânea.

Ressalta-se, portanto, que sempre se deve fazer uma interpretação teleológica e generalizada do ordenamento jurídico, englobando leis, normas e princípios. Não se deve, portanto, interpretar a norma de forma pontuada, sem levar em



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

consideração a sociedade e suas mudanças, os costumes e as necessidades pessoais dos jurisdicionados.

É nesse sentido o argumento de Luiz Roberto Barroso (BARROSO apud BASTOS, 2005):

é importante observar que a generalidade, a abstratização e a capacidade de expansão dos princípios permitem ao intérprete, muitas vezes, superar o legalismo estrito e buscar no próprio sistema a solução mais justa, superadora do *summum jus, summa injuria*, inclinando-se a jurisprudência no sentido de maximizar as formas de interpretação, permitindo um alargamento ou restrição do significado da norma de modo a torná-la constitucional. (SIC)

Assim, devem ser considerados, no momento da interpretação, além das normas determinadas, os princípios constitucionais e a realidade a ser tratada com suas metamorfoses e necessidades. Como lecionava Carlos Maximiliano (1984, 126):

como todo cultor de ciência relacionada com a vida do homem em comunidade, não poderá fechar os olhos à realidade; acima das frases, dos conceitos, impõem-se, incoercíveis, as necessidades dia a dia renovadas pela coexistência humana, proteiforme, complexa.

O dinamismo da vida moderna não pode ser limitado por regramentos conflituosos entre a realidade fática e o ordenamento abstrato e muitas vezes arcaico. As leis, *lato sensu*, devem acompanhar a evolução da sociedade. Sua interpretação deve levar à solução dos conflitos gerados pelas novas tecnologias e possibilidades de alteração de situações extraordinárias.

Assim, apesar de não existir regulamentação específica para o caso em comento, deve-se levar em conta os princípios norteadores do ordenamento pátrio, que tendem a estimar a dignidade da pessoa humana, que, *in casu*, teria o direito de ter reconhecido o gênero que tem física e psicologicamente em seu registro civil.

No sentido de regimento do ordenamento por princípios gerais do direito, tem-se:

Princípios são idéias ou proposições básicas e fundamentais que condicionam estruturas subseqüentes. São os alicerces da ciência. Os PGD são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico em sua aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. Se originam num sentido de conveniência ou oportunidade que tanto no ambiente forense como na comunidade se desenvolvem com o tempo. Representam a manifestação do próprio espírito de uma legislação (SIC)

BRAGA, Wladimir Flávio Luiz. Princípios gerais do direito. Disponível em: <http://www.fdc.br/Artigos/..%5CArquivos%5CArtigos%5C14%5CPrincipiosGeraisDireito.pdf>  
<http://www.fdc.br/Artigos/..%5CArquivos%5CArtigos%5C14%5CPrincipiosGeraisDireito.pdf>

O princípio que está em discussão, quando se trata do conflito dos transexuais com a legislação (ou a inexistência dela), é o da dignidade da pessoa humana. A esse respeito:

Caio Mário da Silva Pereira (2004, p. XIX) diz que: no âmbito dos direitos subjetivos, destaca-se o princípio constitucional da tutela da dignidade humana, como princípio ético-jurídico capaz de atribuir unidade valorativa e sistemática ao Direito Civil, ao contemplar espaços de liberdade no respeito à solidariedade social;

e

Alexandre de Moraes (2002, p.129) assevera: A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Assim, o sistema brasileiro, ao eleger como valor fundamental a dignidade da pessoa humana, prevê cláusula geral de tutela da personalidade, que deverá ser protegida e promovida individual e socialmente. Em virtude desses princípios, o indivíduo tem direito à honra, à intimidade, à integridade e a uma vida justa e digna, merecendo ampla proteção do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Estado.

Afere-se, por conseguinte, que o direito de retificar seu prenome encontra-se baseado nos princípios que emanam do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, pois, privar o transexual desse ato é fechar os olhos para a honra e a integridade desse sujeito, ou seja, é não atentar para um dos mais basilares princípios fundamentais.

De tal modo que, analisando o Código Civil e a Lei de Registros Públicos à luz da Constituição Federal (artigos 1º, III; 5º, X), não há como emprestar entendimento diverso a essas leis, senão o de que é permitido aos transexuais a alteração do seu prenome.

Ressalta-se, por fim, que também é protegido constitucionalmente o princípio da informação. O registro civil é algo notoriamente informativo e, para evitar erro ou constrangimento de terceiro, parte da doutrina assevera que deve a situação de alteração de gênero em decorrência de decisão judicial ser averbada no registro civil. Ocorre que isso atingiria cabalmente a dignidade, a privacidade e a liberdade da pessoa, que se veria constrangida todas as vezes que apresentasse sua documentação pessoal.

De nada serviria a tutela jurisdicional, caso ela expusesse o apelante a constrangimento igual, ou até pior, ao que ele quer se ver livre. Averbar no registro civil que seu sexo e nome foram mudados por decisão judicial faria a prestação jurisdicional perder o sentido de evitar constrangimento. É nesse sentido a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. PRENOME E GÊNERO. TRANSEXUALISMO. PROIBIÇÃO DE REFERÊNCIA QUANTO A MUDANÇA. POSSIBILIDADE.** Determinada a alteração do registro civil de nascimento em casos de transexualidade, desde que demonstrada a existência da alopatia, é imperiosa a proibição de referência no registro civil quanto à mudança, a fim de preservar a intimidade do apelado. **NEGARAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (SIC)**

(destaque nosso)

TJ/RS, Oitava Câmara Cível, Apelação cível nº 70021120522, Relator: Rui Portanova, Data de julgamento: 11/10/2007

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NOME E SEXO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRANSGENITALIZAÇÃO REALIZADO. (...).** Vedação de extração de certidões referentes à situação anterior do requerente. **APELO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA)**

(destaque nosso)

TJ/RS, Oitava Câmara Cível, Apelação cível Nº 70013580055, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Data de julgamento: 17/08/2006

Esse entendimento encontra eco no pensamento de Tereza Rodrigues Vieira, exposto por Cláudia Regina Lima Rentroia em O transexualismo e a operação para mudança de sexo. Uma ponderação diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à informação, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8467><http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8467>: o legislador não pode interferir na liberdade do transexual 'de informar ao outro cônjuge sua condição, pois não seria correto compeli-lo a confidenciar algo pessoal'.

o transexual assume a responsabilidade de sua omissão e, por isto, entende razoável, em favor do lesado, por esta falta de conhecimento ou de informação, que se possa contentar com a teoria do erro essencial quanto à pessoa do cônjuge, na pretensão anulatória do casamento.

É nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO/SEXO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. DEFERIMENTO.** Tendo o autor/apelante se submetido a cirurgia de " redesignação sexual ", não apresentando qualquer resquício de genitália masculina no seu corpo, sendo que seu "fenótipo é totalmente feminino ", e, o papel que desempenha na sociedade se caracteriza como de cunho feminino, cabível a alteração não só do nome no seu registro de nascimento mas também do sexo, para que conste como sendo do gênero feminino. Se o nome não corresponder ao gênero/sexo da pessoa, à evidência que ela terá a sua dignidade violada. **(SIC)**

(destaque nosso)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

TJ/RS. Apelação nº 70022952261. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Publicação: Diário de Justiça do dia 25/04/2008

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO EM RELAÇÃO AO SEXO. TRANSEXUALISMO. IMPLEMENTAÇÃO DE QUASE TODAS ETAPAS (TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS PARA RETIRADA DE ÓRGÃOS). DESCOMPASSO DO ASSENTO DE NASCIMENTO COM A SUA APARÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA. (...). É possível a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo em virtude do implemento de quase todas as etapas de redesignação sexual, aguardando o interessado apenas a possibilidade de realizar a neofaloplastia. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (SIC)

(destaque nosso)

TJ/RS, Oitava Câmara Cível, Apelação cível nº 70019900513, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Data de julgamento: 13/12/2007

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NOME E SEXO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRANSGENITALIZAÇÃO REALIZADO. É possível a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo e ao nome em virtude da realização da cirurgia de redesignação sexual. Vedação de extração de certidões referentes à situação anterior do requerente. APELO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA)

(destaque nosso)

TJ/RS, Oitava Câmara Cível, Apelação cível Nº 70013580055, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Data de julgamento: 17/08/2006

PRENOME. REGISTRO CIVIL. MASCULINO PARA FEMININO. RETIFICADO NO ASSENTAMENTO DO REGISTRO CIVIL O SEXO DE MASCULINO PARA FEMININO, PLENO DE JURIDICIDADE É O ATO SENTENCIAL QUE TAMBÉM CORRIGE O PRENOME, TRANSMUDANDO-O DE MASCULINO PARA FEMININO (SIC)

(destaque nosso)

TJ/BA, Terceira Câmara Cível, Apelação Cível nº 32.337-9/96, Relator: Justino Telles, Data de julgamento: 16/08/00)

Considerando todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, e com o fito de garantir o respeito a todos os princípios mencionados, conheço da presente apelação, dando-lhe provimento, para alterar o nome e o sexo no registro civil do apelante, conforme pleito, não devendo o motivo da mudança ser averbado no mencionado documento, a fim de garantir a dignidade e privacidade do apelante.

Este é voto que submeto à análise e apreciação da E. Câmara.

Belém, 05 de março de 2009.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior  
Relator